

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILTON DOS SANTOS MARTINS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Neste extraordinário, interposto com alegado fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Carta da República, discute-se o direito da recorrente – loja maçônica situada no Estado do Rio Grande do Sul – à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. O pleito foi indeferido tanto pelo Juízo quanto pelo Tribunal de Justiça estadual. Segundo o entendimento revelado no acórdão recorrido, maçonaria não é religião, mas uma confraria que professa certa filosofia de vida, e não tem a natureza de entidade assistencial.

Na sessão de 14 de abril de 2010, o relator conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Consignou, inicialmente, que o enquadramento da recorrente na hipótese de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior importaria na análise do conjunto fático-probatório, o que seria inviável, consoante o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo. Aludiu ainda à observância do artigo 14 do Código Tributário Nacional para que exista a possibilidade do gozo do benefício, matéria que não possuiria índole constitucional.

Quanto à incidência da imunidade reconhecida aos templos, afastou-a por não considerar a maçonaria uma religião. Recorreu à doutrina para afirmar que tal hipótese de imunidade está vinculada à liberdade religiosa. Em outras palavras, a imunidade consubstanciaria um meio de que o Estado se vale para evitar embaraços à livre manifestação da religiosidade. Logo, a maçonaria estaria fora da teleologia da norma

constitucional, circunscrita à proteção dos “cultos religiosos”. Asseverou, alfim, que as imunidades, ao contrário das liberdades, devem ser interpretadas restritivamente.

Após o voto do eminente relator, que foi seguido pelos ministros Ayres Britto, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, pedi vista do processo para melhor análise da questão nele versada. Passo a enfrentá-la.

A compreensão do que são as imunidades tributárias auxilia a revelar o alcance do inciso IV do artigo 150 da Carta. Elas já foram escudos contra os privilégios régios, na época do Estado patrimonial, consoante esclarece Ricardo Lobo Torres (*Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 2009, p. 65). A toda evidência, os titulares dessas prerrogativas eram os senhores de terra e a própria igreja, figuras capazes de se oporem à força monárquica. Com a substituição da soberania do rei pela soberania do povo, as imunidades assumiram a posição de trincheiras em favor de certas liberdades públicas e valores políticos importantes à comunidade. Tais exclusões do poder de tributar conferido ao Estado somente podem ser entendidas como manifestações de um propósito maior. Do contrário, apresentar-se-iam como privilégios odiosos, incompatíveis com o próprio Estado republicano. Sobre o ponto, assim se manifesta Regina Helena Costa:

Constituindo tributo interferência constitucionalmente consentida aos direitos de liberdade e da propriedade, explicável que o legislador constituinte tenha decidido afastar a possibilidade do exercício de competência tributária em certas hipóteses, visando a garantir a eficácia de muitos princípios que aponta. Entendeu-se, assim, que a exigência de tributos nessas situações poderia consistir em embaraço ao exercício de determinados direitos ou, então, ao desempenho de atividades considerada socialmente relevantes.

Por tal razão, as imunidades tributárias exsurtem como normas voltadas ao asseguramento da plena produção de efeitos das normas que contemplam a liberdade de expressão, o direito de acesso à cultura e à liberdade de culto, por exemplo. E, ainda, para que as atividades de instituições de educação e

de assistência social, sem fins lucrativos, entidades sindicais dos trabalhadores, partidos políticos e suas fundações, possam ser desenvolvidas sem empecos de ordem tributária (*Imunidades tributárias*, 2006, pp. 70-71).

Essas “disposições da Lei Maior que vedam ao legislador ordinário decretar impostos sobre certas pessoas, matérias ou fatos”, na dicção de Aliomar Baleeiro (*Uma introdução à ciência das finanças*, 1992, p. 283), têm precisamente o propósito instrumental de proteger valores públicos de alta significação política, o que decorre do *status* constitucional que possuem. Afinal, segundo a famosa expressão do Justice Marshall, muitas vezes citadas no Plenário do Supremo, “um poder ilimitado de tributar implica, necessariamente, um poder de destruir” (*M’Culloch v. State*, 17 U.S. 316 (1819)). Em suma, o constituinte, no intuito de proteger as liberdades, estipulou campos isolados do poderio tributário da União, dos Estados e dos Municípios. A depender do caso, afastou-lhes o poder de instituir impostos, taxas ou contribuições, em favor da própria cidadania, do bem-estar da coletividade.

Com esses elementos, analiso a premissa, veiculada no voto do ilustre relator, de que as imunidades devem sofrer interpretação restritiva. Ora, diversamente das isenções tributárias, que configuram favores fiscais do Estado, as imunidades decorrem diretamente das liberdades, razão pela qual merecem interpretação no mínimo estrita. Descabe potencializar o disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, estendendo-o às imunidades. Esse é o espírito que deve permear a leitura da Carta Federal.

O Supremo, embora com pontuais oscilações, tem encampado o entendimento de se conferir às imunidades interpretação ampla. Essa corrente se expressa, por exemplo, no reconhecimento da imunidade aos álbuns de figurinhas, o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.239, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Vale citar, ainda, o Recurso Extraordinário nº 174.476-6/SP – relatado pelo saudoso

RE 562.351 / RS

Ministro Maurício Corrêa, cujo acórdão fui designado para redigir, no qual o Supremo estendeu a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta aos filmes e papéis fotográficos – e também o Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, apreciado em 18 de dezembro de 2002, quando o Tribunal assentou que a imunidade relativa às instituições de assistência social estende-se aos imóveis alugados para terceiros, desde que a receita seja revertida à finalidade institucional.

No mais, o voto do ilustre relator acaba por promover uma redução teleológica do campo de aplicação do dispositivo constitucional em comento. É dizer: revela-se ainda mais restritivo que a interpretação literal da Lei Maior. Observem o que preceitua a Carta:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

A Constituição não restringiu a imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas apenas ao que for reconhecido como templo de qualquer culto. Com essa premissa maior, passo ao exame da menor, que consiste em qualificar a maçonaria como religião – ou, ao menos, como prática que expressa religiosidade, podendo ser designada como culto.

Estão em jogo três conceitos: de religião, de culto e de templo. Sabemos que o primeiro deles – o de religião – é objeto de disputa no campo da sociologia, da antropologia e, até mesmo, da própria teologia. Na busca de uma definição mais singela, verifica-se que religião é:

1. Crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada(s) como criadora(s) do Universo, e

que como tal deve(m) ser adorada(s) e obedecida(s).

2. A manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios, que envolvem, em geral, preceitos éticos.

(...)

8. Qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc.. (Dicionário Aurélio Eletrônico, 1999).

Numa perspectiva menos rígida do conceito de religião, certamente se consegue classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que contempla física e metafísica. São práticas ritualísticas que somente podem ser adequadamente compreendidas no interior de um conceito mais abrangente de religiosidade. Há uma profissão de fé em valores e princípios comuns, inclusive em uma entidade de caráter sobrenatural capaz de explicar fenômenos naturais – basta ter em conta a constante referência ao “Grande arquiteto do Universo”, que se aproxima da figura de um deus. Está presente, portanto, a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes.

Existe notícia de que a maçonaria já chegou a ser qualificada como uma religião civil (Pamela M. Jolicoeuer e Louis L. Knowles. “Fraternal associations and civil religion: scottish rite freemasonry”. *Review of Religious Research*, Vol. 20, No. 1, 1978, pp. 3-22). Em tal contexto, revela-se descabido fechar os olhos ao denominado fato do pluralismo nas sociedades contemporâneas, marcadas por desavenças quanto aos elementos mais basilares da vida comunitária. Evidentemente, pressuponho um conceito mais largo de religião, até mesmo em deferência ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Carta Federal, que consagra o pluralismo como um valor basilar da República Federal do Brasil. Ao contrário dos teólogos e cientistas sociais, preocupados apenas com a ciência que praticam, o pluralismo impede que o Poder Judiciário adote uma definição ortodoxa de religião. Exige-lhe leitura compreensiva das práticas sociais a fim de classificá-las como religiosas ou não, haja vista que tanto o direito como a religião são subprodutos da cultura. Assim, a meu ver, certas práticas que poderiam ser consideradas “seitas”,

e não “religiões”, não escapam à imunização ao poderio tributário do Estado.

Mas o que é a maçonaria? Responde o Dicionário Enciclopédico da Maçonaria, que ora transcrevo:

(...) a Sociedade dos Franco-Maçons converteu-se numa instituição essencialmente distinta da dos operários construtores, dedicada à realização de um objetivo mais elevado, mais moral e, por isso mesmo, susceptível de difundir-se pelo mundo inteiro, ao ponto de chegar a ser uma profissão de fé comum a todo o gênero humano. O edifício moral, em cuja construção se devia doravante trabalhar, teria de servir, como o trabalho material dos Maçons, para estabelecer o bem-estar geral na sociedade humana.

O aperfeiçoamento dos membros da sociedade devia manifestar-se por um conhecimento mais completo do seu ser, por uma maior espontaneidade, por um maior autodomínio e, de uma maneira geral, pela prática de todas as virtudes. Segundo a intenção dos seus reorganizadores, a Franco-Maçonaria estava destinada a fazer dos indivíduos de todas as classes sociais melhores cidadãos, administradores mais escrupulosos do bem-estar geral, pais de família, esposos e amigos perfeitos. (citado por Marcelo Linhares, *História da Maçonaria*, 1992, p. 102)

Ora, há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica. No mais, atentem para a norma constitucional: ela protege o culto. E este consiste em rituais de elevação espiritual, propósitos intrincados nas práticas maçônicas, que, se não podem ser classificadas como genuína religião, segundo a perspectiva das religiões tradicionais – e o tema é controverso –, estão dentro do escopo protetivo da Constituição de 1988.

Sem dúvida, certas limitações ao ingresso em algumas lojas maçônicas causam perplexidade, pois possuem natureza anacrônica. Acontece que algumas religiões também estabelecem restrições sobre a vida de seus fiéis, ingerem em comportamentos públicos e privados. A

RE 562.351 / RS

ancestralidade das religiões traz consigo os preconceitos do passado, os quais não impedem o reconhecimento público de seus valores.

Ante o quadro, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reconhecer o direito à imunidade tributária dos templos em que são realizados os cultos da recorrente. É como voto.

Cópia